



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.572 - RJ (2018/0128635-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CRUZ DIAS
AGRAVANTE : GERALDO DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE : NELSON CRUZ
AGRAVANTE : WILTON CRUZ
AGRAVANTE : ISAAC GUIMARAES CRUZ JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE CRUZ
AGRAVANTE : HELOISA HELENA CRUZ SANT ANNA
AGRAVANTE : SONIA MARIA GUIMARAES CRUZ DE SOUZA
AGRAVANTE : TANIA REGINA CRUZ
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ACIDENTE EM VIA FÉRREA. REVISÃO DA CULPABILIDADE POR ATROPELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A configuração de culpa concorrente em caso de atropelamento de pedestre em via férrea ocorre quando " (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 19/9/2012).

2. São exemplos de causa de responsabilidade concorrente, " (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

3. Caso concreto no qual o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela inexistência de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.572 - RJ (2018/0128635-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO CRUZ e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 692-695), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. REVISÃO DA CULPABILIDADE POR ATROPELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 698-778), os agravantes alegam ser questão de direito o exame da responsabilização concorrente da concessionária da ferrovia, pela não adoção de medidas preventivas de riscos à população, como o cercamento, a sinalização e a fiscalização dos limites da linha ferroviária, nos termos das teses dos recursos repetitivos REsp 1.172.421/SP e 1.210.064/SP. Aduzem não terem sido analisados todos os elementos de seu recurso, pois há muito tempo ficou sedimentado o entendimento jurisprudencial supracitado, conforme julgados desta Corte.

Impugnação apresentada às fls. 782-794 e 797-803 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.572 - RJ (2018/0128635-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos recursos repetitivos REsps 1.172.421/SP e 1.210.064/SP (Temas 517 e 518), fixou as seguintes teses sobre a configuração de culpa concorrente em caso de atropelamento de pedestre em via férrea:

No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012)

Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)

Conforme apontado no item 4 do voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, dos supracitados recursos repetitivos, o motivo determinante da responsabilização da concessionária consiste na "omissão ou negligência do dever de **vedação física** das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas, bem como da ausência de sinalização e de fiscalização das medidas garantidoras da segurança na circulação da população".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o falecimento da vítima, parente próximo dos autores, ocorreu por sua culpa exclusiva na travessia de linha destinada ao tráfego exclusivo de composições férreas. Conforme asseverado no acórdão recorrido, o local impedia a travessia de pedestres fora da apropriada passarela existente na proximidade, pelo fato de existir grande elevação natural do solo com vegetação cercando toda a extensão da linha férrea, não havendo prova de aberturas clandestinas de acesso.

Além disso, não foi reconhecida a negligência da concessionária no cumprimento dos deveres de fiscalização ou sinalização.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido, com grifos no original (e-STJ, fls. 497-500):

Neste sentido, o STJ no julgamento do REsp nº 1.210.064/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim se posicionou:

(...)

Portanto, para configurar a responsabilidade imputada à ré, cabe ao autor demonstrar a negligência na atuação da concessionária, ora apelada, o dano e o liame de causalidade. Sem esses elementos, ainda que haja prejuízo sofrido pela parte, não cabe cogitar indenização.

E esse é ponto nodal deste recurso: definir se houve, ou não, culpa exclusiva da vítima no evento, capaz de excluir o nexo causal.

As provas dos autos demonstram que a vítima, Sr. Isaac Guimarães Cruz, esposo da 1ª autora, pai do 2º autor e irmão dos demais autores, faleceu quando atravessava a linha destinada ao tráfego exclusivo de composições ferroviárias, por sua conta e risco, em local onde é possível verificar a existência de uma grande elevação natural do solo com vegetação rasteira que cerca a linha férrea em toda a extensão, impedindo a passagem de pedestres, conforme se pode verificar das fotos de fls. 160, 275/283, 285 (index nº 000159, 000273 e 000284), inexistindo prova de aberturas clandestinas de acesso.

Além disso, existe uma passarela bem próximo do local do acidente, que poderia ter sido utilizada pela vítima e não o foi. Portanto, não há qualquer omissão da ré a justificar a pretensão reparatória.

Muito embora os apelantes insistam em conduta negligente da concessionária, não há um mínimo indício nesse sentido.

CONCLUI-SE QUE, *IN CASU*, APESAR DE SE TRATAR DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ARTIGO 37, § 6º CF, SENDO, CONTUDO, NECESSÁRIO QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE A AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, CABENDO A RÉ COMPROVAR A OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, NOS EXATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 14 DO CDC.

ENTRETANTO, RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO QUE NO DIA DO ACIDENTE, A VÍTIMA ATRAVESSOU A LINHA FÉRREA FORA DO LOCAL PRÓPRIO PARA TRAVESSIA, ASSEVERANDO-SE QUE O ACIDENTE OCORREU PRÓXIMO A PASSARELA COMO DEMONSTRA O CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO (FLS. 275 E SEGS.).

ASSIM, A RÉ RESPONDERIA CIVILMENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE CASO DEIXASSE DE PROPICIAR MEIOS DO CIDADÃO SE DESLOCAR DE UM LADO A OUTRO DE FORMA SEGURA. PORÉM, NO CASO EM COMENTO, EXISTIA PASSARELA PRÓXIMA, ALÉM DE ENORME ALTURA ENTRE A MARGEM E A LINHA DO TREM, INVIABILIZANDO O USO POR PEDESTRES DE TRAVESSIA SEM QUE FOSSE USADO O LOCAL ADEQUADO (FOTOGRAFIAS DE FLS. 159, 273 E 284). DE ONDE SE INFERE, NENHUMA CULPA PODE SER IMPUTADA A RÉ, MAS TÃO-SOMENTE A VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO.

Desse modo, conforme apontado na decisão ora agravada, o reconhecimento da concorrência de culpas, como pretendido pela parte agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porque não prescindiria do reexame das próprias provas examinadas pelo Tribunal de origem a fim de que fossem extraídas conclusões em sentido contrário àquelas constantes do acórdão recorrido, as quais, como visto, estão em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0128635-1

AgInt no
AREsp 1.301.572 /
RJ

Números Origem: 03942011520148190001 201724504301

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA CRUZ DIAS
AGRAVANTE	: GERALDO DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE	: NELSON CRUZ
AGRAVANTE	: WILTON CRUZ
AGRAVANTE	: ISAAC GUIMARAES CRUZ JUNIOR
AGRAVANTE	: JORGE HENRIQUE CRUZ
AGRAVANTE	: HELOISA HELENA CRUZ SANT ANNA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA GUIMARAES CRUZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: TANIA REGINA CRUZ
ADVOGADO	: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ125489
AGRAVADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
	RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA CRUZ DIAS
AGRAVANTE	: GERALDO DA CONCEICAO CRUZ
AGRAVANTE	: NELSON CRUZ
AGRAVANTE	: WILTON CRUZ
AGRAVANTE	: ISAAC GUIMARAES CRUZ JUNIOR
AGRAVANTE	: JORGE HENRIQUE CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HELOISA HELENA CRUZ SANT ANNA
AGRAVANTE : SONIA MARIA GUIMARAES CRUZ DE SOUZA
AGRAVANTE : TANIA REGINA CRUZ
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO - RJ096128
RAFAEL PAIXÃO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - RJ164062

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.